



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 97, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-72/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.....

.....
 § único: A alienação ou oneração de fundos de comércio ou estabelecimentos empresariais, ou de quaisquer outros ativos de sujeitos passivos em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial não está sujeita ao disposto no artigo 185 desta Lei e o comprador ou arrematante não sucede o sujeito passivo nas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas deste último, não lhes sendo aplicáveis os artigos 131, I e 133, desta Lei e os artigos 10 e 448 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.5.1943.”

“Art.134.....

.....
 § 1º A representação de sócio, acionista ou cotista em quaisquer atos da sociedade, na condição de procurador, não caracteriza ato de administração ou gestão, não respondendo o procurador do sócio, acionista ou cotista por quaisquer débitos tributários, previdenciários e/ou trabalhistas do representado, da sociedade e do sujeito passivo original.

Parágrafo 2º: O disposto no caput deste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

“Art. 141.....

.....
 § único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao leilão de créditos tributários, ou a sua conferência a fundos de recuperação de empresas, havendo ágio ou deságio.”

“Art. 155-A.....

.....
 § 3º Lei específica disporá sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplicam-se as condições de parcelamento dos créditos tributários federais aos demais entes da federação, na ausência de lei específica.”

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, respondem pelo pagamento dos créditos tributários e previdenciários os bens e as rendas, de qualquer origem ou natureza, exclusivamente do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, mesmo os gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. Os bens gravados por ônus real responderão pelos créditos tributários e previdenciários apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos.”

“Art.156.....
.....

§ 1º: A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

§ 2º: O crédito tributário havido por leilão ou conferido a fundo de recuperação de empresas será incluído no rol de credores quirografários.

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de restarem bens suficientes para pagamento do débito inscrito ou terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

.
“Art. 186.

§ único. Nos processos de falência e recuperação judicial, os créditos tributários:
I – concorrem em igualdade com os demais créditos, inclusive com o saldo dos créditos decorrentes de relação de trabalho que excedam o limite de privilégio fixado em lei;

II –preferem aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhista da

empresa falida ou em recuperação judicial, bem como aos créditos de qualquer natureza dos sócios, acionistas, cotistas ou administradores.”

“Art. 187 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão habilitar seus créditos nos processos de recuperação judicial, concordata ou falência no prazo legal, sob pena de perda do direito de recebimento dos mesmos.

§ 1º - A habilitação de créditos tributários e previdenciários ainda não inscritos terá os mesmos efeitos do lançamento tributário.

§ 2º - A habilitação de créditos tributários e previdenciários a que se refere o *caput* deverá obedecer ao procedimento previsto na legislação falimentar. Havendo comprovada dificuldade para a apresentação do pedido, o juiz poderá fixar prazo suplementar de 60 dias para a habilitação dos créditos tributários e previdenciários.

§ 3º - Não se aplicam à habilitação de créditos em processo de falência ou recuperação judicial os prazos previstos no artigo 173 e 174 desta Lei, relativos à constituição e cobrança de créditos tributários e previdenciários.”

“Art. 188. São despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários que se vencerem no curso do processo de falência.

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.”

Art. 2º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 3º - Para efeito de interpretação dos arts. 186 a 189 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, consideram-se integrantes dos créditos tributários e previdenciários os valores devidos pelo sujeito passivo a título de I – tributos;

II – multas decorrentes da inobservância da legislação tributária e previdenciária; e

III – correção monetária, juros de mora e demais encargos legais.

Artigo 4º - Ficam revogados o artigo 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e o artigo 51 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º e 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se propõe objetiva modificar o Código Tributário Nacional, adequando-o aos princípios norteadores da nova legislação falimentar em discussão no Congresso Nacional.

As matérias que constituem objeto do presente projeto de lei são tratadas parcialmente nos projetos de lei complementar nºs 72/2003 e 73/2003 em tramitação no Congresso Nacional.

A alteração da legislação falimentar reclama, todavia, uma alteração do Código Tributário Nacional mais abrangente do que aquela proposta nos projetos acima referidos, como única forma de viabilizar a efetiva implementação do novo regime de recuperação de empresas.

O tratamento diferenciado aos créditos tributários e previdenciários e a sua não sujeição ao concurso de credores na falência não mais se justifica frente ao princípio da função social da empresa consagrado no texto Constituição Federal de 1998, não se confundindo o interesse público com o interesse individual da União e demais entes da federação.

O interesse público consiste na recuperação da empresa, com a manutenção da atividade produtiva, do emprego e da fonte geradora de tributos. Nesse sentido, a inaplicabilidade das regras referentes à sucessão de débitos do sujeito passivo na hipótese de venda de ativos de empresas em situação de crise econômico-financeira ou falida, bem como a possibilidade de transferência ou parcelamento

do crédito tributário resultam na geração de novos negócios e, por consequência lógica, no aumento da arrecadação tributária e, mais uma vez, manutenção ou recuperação de empregos. É também de interesse público a eliminação de dúvidas quanto a interpretação de determinados dispositivos do Código Tributário Nacional, aumentando-se a segurança jurídica e estabilidade das relações.

Portanto, ainda que haja certa desvantagem imediata à Fazenda Pública, com a extinção da preferência dos créditos tributários no concurso de credores e a impossibilidade de sucessão na hipótese de alienação de bens de ativos, há de se considerar que as alterações propostas resultam na elevação da arrecadação tributária, geração de novos empregos, aumento do investimento externo no País e estímulo à queda do spread bancário, refletindo, em maior grau, o interesse público envolvido na questão.

Sala das Sessões, em de Setembro de 2003 .

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE outubro DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

.....

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

.....

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

.....

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

149.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**Artigo 155-A incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001.*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

**Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001.*

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

** Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção III Pagamento Indevido

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 2º (VETADO)

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977.*

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. À empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
